

Acórdão: 16.564/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111794-57
Impugnante: Motorbel Veículos e Serviços Ltda.
Proc. S. Passivo: Levi Correia Pereira
PTA/AI: 01.000143752-39
Inscr. Estadual: 067.005000.00-54
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatadas saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuinte, estabelecido em outra unidade da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Impugnante/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido, no período de janeiro/98 a dezembro/00, a venda de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 469/479, aos argumentos seguintes:

- o Fisco sustenta suas alegações com base em declarações tomadas de compradores, os quais informam haver procedido as negociações para a compra junto à empresa autuada, sendo os veículos faturados por outra empresa no Rio de Janeiro;

- as empresas envolvidas são ou foram concessionárias da Fiat Automóveis S/A;

- explica o funcionamento da rede de distribuição das montadoras;

- quando uma concessionária é procurada por um cliente para a compra de um determinado modelo e não possui o mesmo em estoque para entrega imediata, encaminha o cliente para outra concessionária, ainda que localizada em outra unidade da Federação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o inverso do procedimento acima descrito também ocorre, muitas vezes concessionárias localizadas em outro Estado, ao se verem impossibilitadas de atender clientes locais por falta de determinado modelo em estoque, encaminham estes clientes à Impugnante para que esta realize a venda;

- as vendas em questão foram efetivamente realizadas pela concessionária localizada no Estado do Rio de Janeiro, de onde deram saída os veículos vendidos, sendo ali emitidas as correspondentes notas fiscais;

- se os veículos deram saída dos estoques da concessionária no Estado do Rio de Janeiro, haja vista que foram para lá remetidos pela Fiat Automóveis S/A, foi neste local que ocorreram os respectivos fatos geradores;

- não houve descumprimento de obrigação acessória, uma vez que as notas fiscais de venda foram emitidas regularmente pela empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro que praticou o fato gerador do imposto;

- considera a multa isolada exacerbada.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta refutando os argumentos de defesa às fls. 507/511, aos fundamentos que se seguem:

- no presente trabalho os agentes fazendários solicitaram aos proprietários dos veículos emplacados pelo DETRAN/MG que declarassem de quem os haviam comprado e quem emitira as notas fiscais respectivas;

- em resposta, os adquirentes, em sua maioria, declararam que os adquiriram de várias empresas mineiras, entre elas, da ora Autuada, tendo as notas fiscais sido emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação;

- as declarações dos clientes da Motorbel Veículos e Serviços Ltda. bem como os demais documentos apresentados por eles, encontram-se anexados aos autos;

- as declarações e documentos anexados comprovam que a Autuada praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial, ou seja, ela recebeu os clientes, conheceu-lhes o objeto do desejo, negociou o preço, recebeu os valores pactuados e entregou as mercadorias aos clientes;

- a documentação anexada pelo Fisco demonstra que a relação de compra e venda estabelecida entre os declarantes e a Impugnante ocorreu exatamente nos moldes da definição contida na obra Vocabulário Jurídico, De Plácito e Silva;

- a Impugnante inclusive recebeu veículos usados como parte do pagamento pelas aquisições de veículos novos;

- resta assim comprovado que a Autuada, para atender aos seus clientes, adquiriu veículos de empresas estabelecida em outras unidades da Federação e os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vendeu a clientes, tendo ambas as operações – compra e venda – sido realizadas quase simultaneamente e sem cobertura por documentação fiscal hábil;

- tendo adquirido os veículos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, encontrava-se obrigada ao recolhimento do imposto pelas entradas, nos termos do §1º do artigo 29 do RICMS/96, não o tendo feito, fica sujeita às exigências do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação própria e respectiva Multa de Revalidação;

- como as vendas das mercadorias também aconteceram sem a emissão de documentos fiscais, legítima também é a exigência da penalidade isolada;

- a matéria dos autos já foi objeto de apreciação por este CC/MG, no Acórdão nº 16.368/03/1ª, bem como pelo TJMG, na Apelação Cível nº 00.315.310-3/00, cujas decisões foram favoráveis à Fazenda Pública.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 512/517, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido, no período de janeiro/98 a dezembro/00, a venda de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

A autuação fiscal teve como base o confronto dos documentos fiscais de propriedade da Impugnante com as informações obtidas junto aos adquirentes dos veículos que afirmaram ter realizado a aquisição das mercadorias junto à concessionária mineira.

Em face da ocorrência da fiscalização e da autuação, a Impugnante alega em sua Defesa, que em momento algum realizou a venda de veículos para as pessoas relacionadas nos autos tendo atuado apenas como mediadora e as vendas em questão foram efetivamente realizadas pela concessionária localizada no Estado do Rio de Janeiro, de onde deram saída os veículos vendidos, sendo ali emitidas as correspondentes notas fiscais.

Ressalta inclusive que tendo sido a concessionária do Estado do Rio de Janeiro a remetente das mercadorias para os adquirentes mineiros foi ali que ocorreu o fato gerador do ICMS, não tendo havido descumprimento de obrigação acessória, uma vez que as notas fiscais de venda foram emitidas regularmente por esta empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao enquadramento do Contribuinte como mediador de um negócio jurídico, a própria SEF/MG já se manifestou à respeito do que se entende como mediação na Consulta de Contribuinte nº 085/95, nos seguintes termos:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo mediano (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do mediano, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem constas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fá-las acordar no negócio e se retira."

Importante ressaltar que a Defendente não alcançou demonstrar o cumprimento dos requisitos postos na definição acima para comprovar suas alegações. Também de relevo frisar que os adquirentes dos veículos, que comparecem aos autos por meio das declarações que prestam, têm a imagem da Impugnante como a da pessoa com quem efetivamente realizaram as negociações que culminaram nas operações de circulação de mercadoria fato gerador do ICMS.

Da análise dos autos verificamos que restou demonstrado que, apesar das notas fiscais terem sido emitidas pela concessionária do Estado do Rio de Janeiro, as aquisições foram efetivamente realizadas em território mineiro, tendo como vendedora a ora Impugnante.

Ademais, não agiu a Impugnante como mera intermediária, mais uma vez enfatizamos que as provas dos autos conduzem a conclusão de ter sido a mesma quem efetivamente realizou as operações de venda aos clientes mineiros.

Acrescente-se que não apenas as declarações dos adquirentes demonstram ter sido a Impugnante a verdadeira vendedora dos veículos novos como também, os demais documentos anexados comprovam que foi ela quem praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial, tendo inclusive recebido os valores pactuados e entregue as mercadorias aos clientes.

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, e das Multas de Revalidação e Isolada encontra-se às fls. 09/12 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 13/464) declarações dos proprietários de que adquiriram os veículos na "Motorbel" com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, comprovantes de depósito, dentre outros).

Para embasar o lançamento o Fisco, em sua manifestação, destaca os seguintes documentos que entendemos não foram suficientemente refutados pela Defendente, ou mesmo não trouxe esta aos autos documentos em sentido contrário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- recibos de pagamento efetuados à Motorbel relativos a aquisições de veículos novos – fls. 133, 134, 148, 166, 217, 228, 248, 287, 301, 346, 439 e 444;
- pedidos/autorizações para faturamento de veículos emitidos pela Motorbel – fls. 90, 142, 147, 171, 184, 189, 194, 199, 215, 226, 250, 259, 263, 268, 286, 302, 310, 362, 383, 388, 400, 405, 428, 438 e 460;
- recibos de pagamento da Roma do Rio de Janeiro relativos a pagamentos feitos por clientes da Motorbel – fls. 95, 143, 172-A, 185, 192, 309, 341, 342, 347, 372, 401 e 463;
- nota fiscal emitida por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação com declaração da Motorbel de que o veículo ainda se encontrava em seu estabelecimento – fl. 354;
- contratos de abertura de crédito para financiamento de veículos, em que consta como vendedor dos mesmos a Motorbel – fls. 91, 206 e 251;
- notas fiscais e ordem de serviço emitidos pela Motorbel e relativos a acessórios colocados nos veículos adquiridos pelos declarantes – fls. 114/117 e 128/130;
- declaração feita por cliente de que o veículo por ela adquirido encontrava-se no pátio da Motorbel, quando ela o escolheu – fl. 122 e documento às fls. 124/125.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b.4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b" do Anexo IX, do RICMS/96.

A Defendente questiona ainda a penalidade imposta pela infração apontada nos autos. Neste ponto cumpre destacar que a Multa Isolada exigida está capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a descrição da infração apresentada em tal dispositivo legal está em perfeita consonância com a imputação fiscal, qual seja: *"por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal"*.

Desta forma temos que, diversamente do que as notas fiscais emitidas pelo contribuinte do Estado do Rio de Janeiro demonstram, restou inequivocamente comprovado ser a Impugnante a efetiva vendedora dos veículos.

Assim sendo, diante da aquisição de veículos sem a retenção/recolhimento do ICMS/ST e da venda dos mesmos sem o respectivo documento fiscal, corretas são as exigências fiscais constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ

CC/MG